



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 34

Brasília, 26 de outubro a 1º de novembro de 2009

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravo regimental. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Recurso especial. Interposição. Caráter excepcional. Demonstração. Ausência.**

Não demonstrada a existência de situações excepcionais, tais como a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o perecimento do direito, ou, ainda, a prejudicialidade do próprio recurso, há de se manter a regra de retenção do recurso especial interposto de decisão interlocutória, prevista no § 3º do art. 542 do CPC.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.331/AL, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.10.2009.*

### **Agravo regimental. Ação cautelar. Litisconsórcio passivo necessário. Vice-prefeito. Citação. Princípio do contraditório. Ampla defesa. Violação. Inocorrência. Voto vencido. Questão de direito. Fundamentação. Prequestionamento. Descaracterização. Decisão agravada. Manutenção.**

Não se verifica violação do art. 47 do CPC quando o vice-prefeito é notificado para integrar o pólo passivo da investigação judicial eleitoral e exerce plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula-STJ nº 320).

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.339/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.10.2009.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tribunal a quo. Feriado. Expediente forense. Inocorrência. Tribunal ad quem. Recurso. Interposição. Documento. Juntada. Simultaneidade. Necessidade.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a comprovação de feriado local ou a suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, que não for de conhecimento obrigatório do Tribunal *ad quem*, deve ser realizada no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão. Não é possível, pois, a juntada de documento com esse fim apenas por ocasião da interposição do agravo regimental.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.430/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 22.10.2009.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Provimento. Descabimento. Registro de candidato. Recurso especial. TRE. Juízo de admissibilidade. Inexigibilidade.**

Contra decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame de recurso especial não cabe, em regra, agravo regimental, salvo quando ausentes os pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento.

Nos termos do parágrafo único do art. 58 da Res.-TSE nº 22.717/2008 e do parágrafo único do art. 12 da LC nº 64/90, é dispensado o juízo de admissibilidade do recurso especial pelos tribunais regionais, nos feitos relativos a registro de candidato.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.761/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.10.2009.*

---

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

## **Agravo regimental. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.**

O TSE, fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, adota o procedimento da LC nº 64/90 para processamento da representação por captação ilícita de sufrágio, tendo em vista lhe assegurar maior eficácia. Nesse sentido, ao se afastar a aplicação do procedimento ordinário do CPC, não mais se justifica a recorribilidade de decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso da sentença que julgar a causa, a ser interposto para o Tribunal *ad quem*.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.676/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.10.2009.*

## **Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. TRE. Sítio. Informações. Veiculação. Caráter oficial. Inexistência. Recurso. Interposição. Publicação oficial. Anterioridade. Conhecimento prévio. Ratificação. Ausência. Intempestividade.**

Conforme precedentes do TSE, informações registradas em página de acompanhamento processual dos tribunais regionais, na Internet, não têm caráter vinculativo, apenas informativo.

A presença do advogado da parte na sessão na qual teria sido publicado o acórdão não constitui, por si só, circunstância suficiente a comprovar o conhecimento prévio, assim como a notícia do julgamento, constante das razões recursais. Nesse sentido, não demonstrada a ciência prévia da parte quanto ao conteúdo do acórdão, nem a ratificação posterior do apelo, tem-se por prematuro o recurso protocolado em data anterior à publicação no *DJE*.

A contar de 13.11.2008, não se aplica o preceito veiculado pelo § 2º do art. 11 da LC nº 64/90, ainda que se trate de processo de registro de candidatura. O acórdão deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.713/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.10.2009.*

## **Agravo regimental. Recurso especial. Candidato a cargo eletivo. Registro. Ausência. Diplomação. Impossibilidade. Voto. Nulidade. Efeito.**

Conforme assentado pelo TSE na Res.-TSE nº 22.992/2008, não poderá ser diplomado candidato sem registro, ainda que o indeferimento esteja *sub judice*.

Nem o art. 15 da LC nº 64/90, nem qualquer outro dispositivo da legislação eleitoral, autorizam a diplomação do candidato que está com o seu registro

indeferido – seja por inelegibilidade, seja por falta de condição de elegibilidade – e, por consequência, esse candidato não está eleito, pois os votos que lhe foram atribuídos são nulos para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 175 do CE.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.979/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.10.2009.*

## **Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Apuração. Ação de investigação judicial eleitoral. Procedimento. Utilização. Possibilidade. Prazo recursal. Afastamento. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.**

A jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que a adoção do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, na apuração dos ilícitos previstos nos arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições, não afasta a incidência do prazo recursal de 24 horas, estabelecido no § 8º do art. 96 da referida lei.

Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.500/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 22.10.2009.*

## **Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Parte. Interesse. Juízo. Divergência. Recurso. Descabimento. Parte processual. Alegações. Magistrado. Vinculação. Inexistência.**

A emissão de juízo contrário aos interesses das partes não autoriza o manejo dos embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação da causa.

O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte, mas somente sobre aqueles que sejam suficientes para fundamentar seu convencimento.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.531/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.10.2009.*

## **Embargos de declaração. Recurso ordinário. Sanção. Inelegibilidade. Termo inicial. Aplicação. Eleição. Interesse recursal. Inexistência.**

O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 é a data das eleições. Assim, decorridos mais de três anos do pleito de 2006, não mais subsiste o interesse recursal da embargante, uma vez que o pedido do recurso ordinário restrinjiu-se à declaração da inelegibilidade do embargado em sede de AIJE.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicados os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 2.346/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 27.10.2009.*

**Habeas corpus. Matéria penal. Incompetência absoluta. Ato decisório. Convalidação. Possibilidade. Princípio da economia processual. Sujeição.**

Constatada a incompetência absoluta em matéria criminal é possível a convalidação, pelo juízo competente, até mesmo de atos decisórios em respeito ao princípio da economia processual.

Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem e cassou a liminar anteriormente deferida. Unânime.

*Habeas Corpus nº 648/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 22.10.2009.*

**Habeas corpus. CPP. Inovação. Ação penal originária. Rito especial. Previsão legal. Procedimento. Alteração. Inocorrência.**

O procedimento previsto para as ações penais originárias – disciplinado na Lei nº 8.038/90 – não sofreu alteração em face da edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do CPP.

As inovações do CPP somente incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas. Todavia, a Lei nº 8.038/90 dispõe sobre o rito a ser observado desde o oferecimento da denúncia, seguindo de apresentação de resposta preliminar pelo acusado, deliberação sobre o recebimento da peça acusatória, com o consequente interrogatório do réu e defesa prévia, caso recebida a denúncia, conforme previsão dos arts. 4º ao 8º da citada lei.

Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 652/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.10.2009.*

**Recurso especial. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Prescrição. Aplicação da pena. Silêncio. Direito. Prova. Produção. Inocorrência. Crime eleitoral. Princípio da consunção. Inexistência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.**

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

O direito ao silêncio visa proteger o acusado de produzir prova contra si. Entretanto, o não cumprimento da formalidade prevista no art. 186 do CPP, não torna a prova ilícita quando no depoimento prestado pelo réu não foi produzida prova capaz de lhe incriminar, ou relatado fato suficiente a lhe causar prejuízo.

Não há absorção do crime previsto no art. 290 do CE pelo delito do art. 299 do CE porque os tipos são diversos, não dependendo a segunda infração da primeira para sua realização.

O reexame de matéria fático-probatória é providência vedada nesta instância, por imposição do teor das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 29.099/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.10.2009.*

**Recurso especial. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Princípio do contraditório. Sujeição. Nulidade relativa. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Câmara Municipal. Vício. Declaração. Possibilidade.**

É necessária a audiência da parte *ex adversa* quando o recurso integrativo assumir caráter modificativo do julgado.

No entanto, mostra-se extravagante o formalismo de se anular o julgamento, quando as teses acolhidas nos embargos de declaração foram examinadas e debatidas nas contra-razões do recurso eleitoral e, mais ainda, contestadas no manejo dos embargos opostos visando aquele *desideratum*. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para a sua configuração da prova do prejuízo, a teor do art. 219 do CE.

É ilícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja na falta de observância de formalidades essenciais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, por unanimidade, não conheceu do recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 35.476/PA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.10.2009.*

**Recurso especial. RCED. Vice. Citação. Ausência. Decadência. Ocorrência.**

Deixando o autor, no prazo de três dias da diplomação, de promover a citação do vice para integrar relação processual em RCED proposta contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para extinguir o processo. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 35.741/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.10.2009.*

**Recurso ordinário. Fidelidade partidária. Filiado. Migração. Justa causa. Ausência. Partido político. Ministério Público. Legitimidade ativa. Terceiros. Interesse jurídico. Demonstração. Necessidade.**

No caso de migração do filiado para outro partido político, sem justa causa, tem legitimidade para pleitear o cargo, primeiramente, a agremiação do qual se desfilou o detentor do mandato eletivo e, em seguida, o Ministério Público Eleitoral ou quem demonstre ter interesse jurídico.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 2.201/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.10.2009.*

**Recurso ordinário. Fidelidade partidária. Prazo. Princípio da razoabilidade. Sujeição. Justa causa. Inexistência.**

Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006 deve haver um prazo

razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Fusão partidária ocorrida há mais de dez meses do pedido de declaração de justa causa impossibilita seu deferimento por não configurar prazo razoável.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 2.352/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 22.10.2009.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Criação de zona eleitoral. Desmembramento. Requisitos. Atendimento.**

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a criação da nova zona eleitoral em Serra/ES, por desmembramento das 26<sup>a</sup> e 53<sup>a</sup> zonas eleitorais daquele município.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento nº 358/ES, rel. em substituição Min. Cármel Lúcia, em 20.10.2009.*

**Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.**

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Gustavo José Freire Paes de Andrade, Carlos Gustavo Rodrigues de Matos e Ailton Coelho de Ataíde Filho – ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/PE.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao poder executivo. Unânime.

*Lista Tríplice nº 598/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 22.10.2009.*

**Petição. Embargos de declaração. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Recurso. Interposição. Publicação. Anterioridade. Ratificação. Ausência. Intempestividade.**

Deve ser recebida como embargos de declaração a petição em que se pretende modificar decisão colegiada do TSE.

Os embargos de declaração são intempestivos quando opostos antes da publicação do acórdão que se pretendia modificar, sem posterior ratificação.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a petição do Partido Democrático Trabalhista como embargos de declaração e deles não conheceu. Unânime.

*Petição nº 1.896/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 22.10.2009.*

**Petição. Remanejamento de zona eleitoral. Pedido de reconsideração. TSE. Incompetência.**

Compete ao TSE homologar divisão ou criação de novas zonas eleitorais, assim como alteração de sede eleitoral. Pedido de reconsideração de decisão que muda sede de zona eleitoral deve ser dirigido ao TRE. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 2.994/RS, rel. em substituição Min. Cármel Lúcia, em 20.10.2009.*

**Processo administrativo. Servidor público. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento. Resolução do TSE. Processos. Sobrestamento. Anterioridade. Regra de transição. Aplicação.**

Atendidos os requisitos da Res.-TSE nº 22.660/2007, defere-se o pedido de remoção do servidor.

Os pedidos de remoção de servidores entre tribunais regionais eleitorais sobrestados, em cumprimento à decisão prolatada na Sessão Administrativa de 17.12.2008, deverão preencher os requisitos dispostos no § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, à inteligência do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, que traz a regra de transição.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração Pública. Unânime.

*Processo Administrativo nº 20.166/BA, rel. em substituição Min. Cármel Lúcia, em 20.10.2009.*

**Processo administrativo. Servidor público. Afastamento do serviço. Poder discricionário. Caracterização. Licença. Estudo. Exterior. TSE. Regulamentação. Inexistência.**

O pedido de afastamento de servidor não é direito absoluto. Ainda que atendidos os requisitos exigidos pela legislação vigente, submete-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Não se mostra oportuno o deferimento de pedido de afastamento de servidor com fundamento no § 4º do art. 95 da Lei nº 8.112/90 em razão da ausência de regulamentação da matéria pelo TSE.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 20.257/AL, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 22.10.2009.*

**Processo administrativo. Sistema de composição de acórdãos e resoluções. TSE. Disciplinamento. Resolução.**

Foi aprovada resolução que dispõe sobre o Sistema de composição de acórdãos e resoluções no âmbito do TSE, com o objetivo de conferir maior celeridade, segurança, informatização, automação e racionalização de procedimentos na elaboração de acórdãos e resoluções.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

*Processo Administrativo nº 20.258/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27.10.2009.*

## PUBLICADOS NO DJE

**Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.307/SE**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei das Eleições. Vereador.

1. Em juízo cautelar, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar, a critério do julgador, em face de eventual recurso.

3. Tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio, não há falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental desprovido.

**DJE de 27.10.2009.**

**Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.309/PE**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Agravo regimental. Cassação. Diploma. Decisão. Ação de investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade. Trânsito em julgado.

1. Afigura-se relevante a questão – justificando a atribuição de efeito suspensivo a recurso – que diz respeito à eventual possibilidade de cassação de diploma de candidato, após o trânsito em julgado de investigação judicial que impôs a ele tão somente a pena de inelegibilidade.

2. A controvérsia demonstra-se relevante, sob a consideração de que, na própria ação de investigação judicial eleitoral, não foi imposta a pena de cassação de registro, dado o momento em que julgada a ação, além do que não teriam sido ajuizados recursos

contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo, de modo a atingir o diploma ou o mandato do candidato.

Agravo regimental desprovido.

**DJE de 27.10.2009.**

**Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.327/PA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Recurso especial. Decisão regional. Representação. Ingresso. Segundos colocados.

1. Ainda que não tenha havido recurso dos representados – terceiros colocados em eleição majoritária – contra decisão regional que confirmou a condenação deles por conduta vedada, afigura-se relevante a alegação dos autores da cautelar – segundos colocados – quanto ao interesse no deslinde do processo e à arguida condição de assistentes litisconsorciais, em virtude dos eventuais reflexos em relação aos mandatos de prefeito e vice-prefeito atualmente por eles exercidos.

2. Em face da peculiaridade averiguada, recomenda-se a suspensão da decisão regional até o exame do recurso dirigido a esta Corte Superior, evitando-se, assim, eventual precipitação quanto à execução do julgado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 28.10.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.895/PR**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado.

1. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação dela tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem de que houve veiculação de publicidade institucional

no período vedado seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravio regimental a que se nega provimento.

**DJE de 28.10.2009.**

**Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.425/SP**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m<sup>2</sup> em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008.

2. O art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, nos termos do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências, não se aplicando a comitê de candidato.

Agravio regimental a que se nega provimento.

**DJE de 27.10.2009.**

**Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.019/MG**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. A ausência do prequestionamento acerca dos dispositivos tidos por violados inviabiliza a abertura da via recursal extraordinária. Incidem, na espécie, os Enunciados nºs 282 e 356 das Súmulas do STF.

2. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo tribunal *a quo*, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não é admitido em sede de recurso especial a teor dos Enunciados de nºs 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 27.10.2009.**

**2<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.597/PA**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que os embargos declaratórios não se prestam à inovação das teses recursais (Precedentes do TSE).

II – Segundos embargos de declaração manifestamente protelatórios (artigo 538, parágrafo único, do CPC), o

que atrai a aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes do TSE.

III – Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 26.10.2009.**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 710/RO**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS QUE PRECEDEM À APURAÇÃO DOS VOTOS. INCABÍVEL O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – O recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, só é cabível quando se tratar de erro na própria apuração dos votos.

II – A controvérsia, no caso dos autos, precede à apuração dos votos e ao ato de diplomação dos eleitos. A validade da coligação, e a consequente exclusão ou não de partido político que a integra, deverá ser decidida nas representações propostas, ainda *sub judice*.

III – Recurso não conhecido.

**DJE de 27.10.2009.**

**Recurso Ordinário nº 2.311/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade, na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Para a caracterização de captação ilícita de sufrágio é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que, no caso, não ficou comprovado nos autos.

3. A simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, captação ilícita de sufrágio.

4. Recurso ordinário não provido.

**DJE de 26.10.2009.**

**Recurso Ordinário nº 2.338/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. GASTOS COM JANTARES. DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato

eletivo estadual, tenha, ou não, sido reconhecida a procedência do pedido.

2. O conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para comprovar a alegada contratação de pessoal para realização da campanha eleitoral da ora recorrida.

3. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

Recurso ordinário desprovido.

**DJE de 26.10.2009.**

**Resolução nº 23.159, de 1º.10.2009**

**Processo Administrativo nº 20.243/RN**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** REMOÇÃO. SERVIDORA. TSE PARA TRE/RN.

1. Atendimento. Requisitos. Resolução-TSE nº 22.660/2007.

2. Regra de transição (Res.-TSE nº 23.092/2009).

3. Deferimento, na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração Pública.

**DJE de 28.10.2009.**

**Resolução nº 23.160, de 6.10.2009**

**Consulta nº 1.725/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL. AUMENTO. NÚMERO. VEREADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009. APLICABILIDADE. ELEIÇÃO 2008. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta que versa sobre caso concreto.

2. Consulta não conhecida.

**DJE de 26.10.2009.**

## DESTAKE

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 710/RO**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS QUE PRECEDEM À APURAÇÃO DOS VOTOS. INCABÍVEL O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – O recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, só é cabível quando se tratar de erro na própria apuração dos votos.

II – A controvérsia, no caso dos autos, precede à apuração dos votos e ao ato de diplomação dos eleitos. A validade da coligação, e a consequente exclusão ou não de partido político que a integra, deverá ser decidida nas representações propostas, ainda sub judice.

III – Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:  
Senhores Ministros, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido Social Liberal (PSB) e por José Carlos de Oliveira contra os

Deputados Estaduais Mauro Rodrigues da Silva e Valdivino Rodrigues de Almeida.

Os recorrentes alegaram que em 2006 o PSDB e o PRP não poderiam ter integrado a mesma coligação para concorrer às eleições no Estado de Rondônia, pois lançaram candidatos próprios à Presidência da República.

Sustentaram, também, que se aplicaria ao caso o disposto no artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, uma vez que

“o que ocorre é a errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, já que se permitiu a coligação, e posterior soma de votos dados a partidos que lançaram candidatos concorrentes ao pleito majoritário nacional. Noutro giro, foram contados em conjuntos (sic) os votos conferidos a candidatos de partidos que jamais poderiam integrar coligação, o que resultou na indevida proclamação da eleição dos ora Recorridos e, consequentemente, da malsinada diplomação de ambos ora combatida” (fl. 17).

Disseram, mais, que o recurso contra expedição de diploma foi interposto “com o fito de garantir a eficácia de eventual resultado favorável quando do julgamento dos recursos especiais pendentes” (fl. 5). Recursos esses que dizem respeito a duas representações propostas no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO),

“com a finalidade de que fossem desfeitas as coligações celebradas em afronta a legislação

pátria, ou que delas fossem afastados os partidos PSDB – Partido Social Democrático Brasileiro, e PRP – Partido Republicano Progressista, AMBOS OU UM DELES” (fl. 5).

Requereram, por fim,

“sejam invalidados os diplomas indevidamente concedidos a MAURO RODRIGUES DA SILVA (MAURINHO – 45678) e VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA (VALDIVINO TUCURA – 44789), com a consequente diplomação do Recorrente José Carlos de Oliveira como Deputado Estadual eleito” (fl. 19).

Apresentaram contrarrazões: Mauro Rodrigues da Silva (fls. 556-565), PSDB (fls. 566-576), Valdivino Rodrigues de Almeida (fls. 585-602) e PRP (fls. 615-628 e 638-653). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso contra expedição de diploma, em parecer assim ementado:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLIGAÇÃO. FASE DO REGISTRO SUPERADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. ATO APERFEIÇOADO. PELO NÃO PROVIMENTO” (fl. 657).

O recorrido Valdivino Rodrigues de Almeida protocolou, em 25/8/2009, a petição de fl. 721 (Protocolo 18.648/2009-TSE), à qual anexou certidões (fls. 722-748).

O litisconsorte ativo Silvernani César dos Santos requereu o desentranhamento desses documentos dos autos às fls. 752-763 (Protocolo 18.933/2009-TSE). Na petição de fls. 766-770 (Protocolo 20.151/2009-TSE), o recorrido Valdivino Rodrigues de Almeida pugnou pelo deferimento da juntada dos documentos de fls. 722-748.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhores Ministros, observo, inicialmente, que a petição de fl. 721 foi protocolada em 25/8/2009, muito após a publicação de pauta para julgamento do feito, ocorrida em 10/6/2009 (fl. 694). Deixo de apreciá-la, bem como os documentos a ela anexados, pois considero que estava preclusa a oportunidade de apresentar alegações.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

Os fatos descritos pelos recorrentes não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma.

Lê-se no artigo 262 do Código Eleitoral:

“O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Embora os recorrentes sustentem tratar-se da situação prevista no inciso III desse artigo, o TSE fixou entendimento no sentido de que esse preceito legal refere-se a erro na própria apuração. Mencionei precedentes nesse sentido: RCEd 638/ES, Rel. Min. Peçanha Martins; RCEd 586/RN e RCEd 574/PI, Rel. Min. Nelson Jobim.

A controvérsia, no caso dos autos, precede à apuração dos votos e ao ato de diplomação dos eleitos. A validade da coligação, e a consequente exclusão ou não de partido político que a integra, deverá ser decidida nas representações propostas, ainda sub judice.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte no julgamento do REspe 11.980/MG, Rel. Min. Costa Leite, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO NA INTIMIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. A SENTENÇA QUE DETERMINA O REGISTRO DECANDIDATO POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA DEVE SER IMPUGNADA NO MOMENTO PRÓPRIO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. NAO HÁ LUGAR PARA O RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAÇÃO, COM BASE NO ART. 267, III, DO CÓDIGO ELEITORAL, SE A APURACAO FOI PROCEDIDA NA CONFORMIDADE DO PROCESSO DE REGISTRO, NAO REPONTANDO, ASSIM, O ERRO NA INTIMIDADE DA JUSTICA ELEITORAL. CONTRARIEDADE AO ART. 259 DO CÓDIGO ELEITORAL CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

Isso posto, não conheço do recurso contra expedição de diploma.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA: Ministro, acompanho Vossa Excelência. Realmente, como demonstrado por Vossa Excelência, o caso não se

enquadra nas hipóteses do artigo 262 do Código Eleitoral, portanto, seria de não conhecimento. De toda sorte, se o recurso fosse conhecido, não seria caso de provimento.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, por coerência, não posso deixar de afirmar o entendimento sobre a competência deste Tribunal. É sempre muito complicado mesclar processo administrativo e processo jurisdicional.

A expedição de diploma ocorre na área administrativa e, portanto, como sustentei, em caso no qual a votação foi muito apertada, quatro votos a três – ficamos vencidos os Ministros Cezar Peluso, Caputo Bastos e eu próprio –, não se tem, verdadeiramente, a impugná-lo um recurso. O que se tem, na verdade, é uma ação de impugnação à expedição do diploma. Se formos à Constituição Federal e também ao Código Eleitoral, veremos que esta Corte somente tem competência originária para apreciar matéria quanto à diplomação do presidente e do vice-presidente da República, sob pena, inclusive, de relegar-se à inocuidade o que se contém nos artigos 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 276 do Código Eleitoral, quanto ao recurso contra decisões dos Regionais, decisões jurisdicionais relativas à expedição do diploma.

Apenas registro o voto vencido na matéria, porque o tema está, inclusive, em aberto no âmbito do Supremo Tribunal Federal. E, evidentemente, continuo convencido de que a nossa competência é revisional, é recursal ordinária.

No mais, peço vênia para ficar com a terminologia alusiva à improcedência, já que registro tratar-se de ação de imugnação autônoma, e não com a expressão “não conhecimento do recurso”, que, assento, não

haver na espécie. Não há, portanto, uma preliminar do recurso. O que existe é uma articulação que não se enquadra no figurino do Código Eleitoral, que revela os requisitos para chegar-se à ação de impugnação ao diploma.

Apenas divirjo nessa parte, mas creio que isso não é substancial quanto ao desfecho.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator no exercício da presidência): Conheço os argumentos de Vossa Excelência, inclusive, quanto à questão do conhecimento quando se trata de competência originária dos recursos contra expedição de diploma pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda não firmei convicção definitiva. A matéria está sob exame na Suprema Corte em uma ação de descumprimento de preceito fundamental. Pronunciar-me-ei no momento oportuno.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Lá no Supremo, inclusive, sustentei, no referendo da liminar, que deveríamos substituir a implementada pelo relator, Ministro Eros Grau, quanto à suspensão da jurisdição por decisão que implicasse o reconhecimento da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais.

E aqui estamos diante de caso em que a impugnação à diplomação diz respeito às eleições estaduais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator no exercício da presidência): De qualquer maneira, em que pese a diferença terminológica, Vossa Excelência me acompanha no que diz respeito ao não acolhimento do pleito formulado no recurso contra expedição de diploma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim. Apenas concluo pela improcedência e fico vencido quanto à competência.

**DJE de 27.10.2009.**